

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E  
TECNOLOGIA**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

---

A238

Administração pública, meio ambiente e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe Calderón-Valencia – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-512-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Administração pública. 2. Meio ambiente. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MEIO AMBIENTE E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A IMPRESCINDIBILIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM FACE DA REPARAÇÃO COM O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

**THE IMPRESCINDIBILITY OF THE ENVIRONMENTAL IMPACT STUDY FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT: PREVENTION AND PRECAUTION IN THE FACE OF LIABILITY WITH THE USE OF NEW TECHNOLOGIES**

**Ana Luiza Brandão de Aguiar Vilaça <sup>1</sup>**  
**Rafael Clementino Veríssimo Ferreira <sup>2</sup>**  
**Deilton Ribeiro Brasil <sup>3</sup>**

**Resumo**

Este resumo analisa o EIA como ferramenta de efetivação do desenvolvimento sustentável, viabilizando a aplicação dos princípios da prevenção e precaução, em face da reparação. Para tanto, foi utilizado o método hipotético dedutivo, mediante reflexões sobre a efetividade do instituto no Brasil com o uso de novas tecnologias. A metodologia se vale das pesquisas documental e teórico-bibliográfica, por meio do estudo de diplomas legais, artigos e livros acerca do EIA. Os resultados encontrados apontam que as ações profiláticas de caráter ambiental, se feitas em consonância com o regramento legal, são importantes aliados para a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Estudo de impacto ambiental, Prevenção, Precaução, Reparação, Novas tecnologias

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes the EIS as a tool for the implementation of sustainable development, enabling the application of the principles of prevention and precaution, in the face of liability with the use of new technologies. For this, the hypothetical deductive method was used, through reflections on the effectiveness in Brazil. The methodology is based on documentary and theoretical-bibliographic research, through the study of legal diplomas, articles and books about the EIS. The results indicate that prophylactic actions of an environmental nature, if done in line with legal rule, are important allies for the effectiveness of the ecologically balanced environment.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direitos Fundamentais pela Fundação Universidade de Itaúna, Pós-graduada em Direito Público e Direito Ambiental Faculdade Damásio/Ibmec, Graduada em Direito pela Fundação Universidade de Itaúna. Assessora Jurídica MPF.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna-MG. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna-MG. Advogado.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito UNIME, Itália. Doutor em Direito UGF/RJ. Professor graduação e do Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna(UIT) e das Faculdades Santo Agostinho(FASASETE-AFYA).

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Environmental impact study, Prevention, Precaution, Liability, New technologies

## **INTRODUÇÃO**

Os estudos ambientais estão voltados à localização, instalação, operação e ampliação de atividades ou empreendimentos, apresentados como subsídio para que se analise eventual concessão do licenciamento. Como exemplo deles, tem-se os relatórios – preliminar e final, o diagnóstico, o projeto de controle, os planos de manejo, controle e recuperação de área degradada, a análise preliminar de risco e o estudo de impacto ambiental etc.

A importância dos estudos se destaca pelo seu caráter preliminar, oportunizando a detecção de eventuais riscos ambientais no empreendimento a ser licenciado, ajudando substancialmente na antecipação das questões que podem impactar não só à natureza, mas também à saúde humana.

Partindo-se do amplo relevo ostentado pelo estudo de impacto ambiental, este resumo discorre sobre a imprescindibilidade de se hastear a primazia da prevenção e precaução em face da reparação ambiental, como forma de mitigar danos ambientais oriundos das atividades humanas, ainda que incertos.

O método utilizado é o hipotético dedutivo, mediante reflexões ambientais acerca da cultura brasileira que ainda é um tanto quanto resistente à adoção das técnicas preventivas. A metodologia, por sua vez, é pautada na pesquisa documental e teórico-bibliográfica, valendo-se da análise de diplomas legais brasileiros, artigos e livros voltados ao estudo da proteção ambiental.

## **A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE PRIORIZAR A PREVENÇÃO EM PRECAUÇÃO**

O trato das questões ambientais, durante a primeira metade do século XX, possuía viés preponderantemente econômico e exploratório, de modo que a proteção dos recursos naturais era subjugada. Para além do interesse puramente financeiro, a evolução da proteção ambiental só veio a ocorrer devido à preocupação com a saúde pública, higiene, agricultura e indústria (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Somente a partir da década de 1970 pôde-se identificar uma guinada da proteção de garantias intrinsecamente ambientais, morais, culturais e ecológicos, passando, assim, a justificar a tutela dos recursos naturais. A partir dessa nova perspectiva se tornou possível o reconhecimento dos valores humanos e não humanos, hasteando o meio ambiente à posição de

direito fundamental da caráter difuso – no âmbito das convenções internacionais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

Considerando o plano interno, foi com a promulgação da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), em 1981, que o meio ambiente passou a ganhar assento no âmbito dos direitos resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 1981).

A Lei 6.938/81 foi a precursora do movimento que se consolidou com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que erigiu o meio ambiente à posição de direito difuso, intergeracional e essencial à vida de todos os seres que habitam o planeta. Valendo-se dessa premissa, o artigo 225, da Constituição Federal de 1988, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Dentre os mecanismos voltados à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se o Estudo de Impacto Ambiental, com assento no artigo 225, IV, da Constituição Federal de 1988. O dispositivo estatui que o EIA deve ser realizado anteriormente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e com ampla publicidade, de modo a permitir a fiscalização dos empreendimentos (SANCHEZ, 2013).

O Estudo de Impacto Ambiental é mecanismo capaz de viabilizar a aplicação prática dos princípios da prevenção e precaução, possibilitando a antecipação e impedimento de danos à natureza. O EIA, diante desse cenário, passa a ser de grande valia, devido ao seu caráter profilático e informativo – que carrega o dever jurídico que o agente tem de seguir medidas mitigadoras de eventuais impactos ambientais, mesmo diante da incerteza quanto à ocorrência do dano (SANCHEZ, 2013).

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

O Estudo de Impacto Ambiental tem caráter preventivo, voltado ao monitoramento de atividades que são efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental. Ele deve obrigatoriamente suceder de Audiência Pública (SANCHEZ, 2013).

As conclusões obtidas pelo EIA serão apresentadas, objetivamente, por meio do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, que deve conter linguagem acessível ao público em

geral, possibilitando aos interessados a identificação das vantagens e desvantagens do empreendimento, bem como os impactos que ele pode causar à natureza (SANCHEZ, 2013).

O EIA, assim como o RIMA, são estatuídos pela Resolução CONAMA 01/86 e têm previsão legal no art. 225, §1º, IV<sup>1</sup>, da Constituição. Eles também têm assento no princípio 17, da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92). O artigo 2º da Resolução CONAMA 01/86 traz um rol de atividades para as quais a apresentação de EIA é obrigatória e não pode ser dispensado nem substituído por estudos simplificados, a exemplo do PCA ou RCA.

Dentre essas atividades, encontram-se as estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; ferrovias; portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; aeroportos; oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários; linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV; obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques; extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

São também atividades em que a apresentação do EIA é obrigatória, a extração de minério; aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos; usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW; complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos); distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingirem áreas significativas; projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos estaduais ou municipais;

Por fim, também carecem de apresentação do aludido estudo quaisquer atividades que utilizarem carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia; projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores,

---

<sup>1</sup> Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental; empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional (BRASIL, 1986).

Tais atividades são, por natureza, potencialmente danosas e passíveis de causar degradação meio ambiente, o que demanda do Poder Público e do cidadão a tomada de ações proativas e preventivas – tais quais o estudo de impacto ambiental - voltadas à mitigação dos impactos e da degradação oriunda da modernidade (SANCHEZ, 2013).

Ressalta-se que o EIA possui fundamento teórico-doutrinário no princípio do desenvolvimento sustentável<sup>2</sup>, de modo a permitir a utilização dos recursos naturais, mas de modo consciente e racional, pautando-se na princípio da solidariedade intergeracional (CARVALHO, 2013).

Além do mais, o estudo de impacto ambiental lastreia-se nos princípios da prevenção e precaução. Ou seja, a prevenção consiste no dever jurídico de evitar a consumação dos danos ao meio ambiente, impondo a obrigação de antecipar e impedir a ocorrência de danos ambientais prováveis, prevalecendo sobre a adoção de medidas de reparação ou compensação. Ao passo que, a precaução é obrigação de adotar medidas preventivas e mitigadoras de impacto ambiental, mesmo diante da incerteza quanto à ocorrência do dano (MACHADO, 2006).

Os princípios da prevenção e precaução, devido ao seu caráter protetório necessitam da devida subsunção com a norma - prevista no artigo 225, IV, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 6.938/81 – para que operem os devidos efeitos, garantindo-se eficácia e efetividade ao estudo de impacto ambiental e promovendo a mitigação dos efeitos adversos das atividades econômicas.

Diante das demandas trazidas pelas decisões automatizadas, o direito à explicação (“*right to explanation*”) emerge com o condão de resolver o problema decorrente da opacidade dos algoritmos e suas consequências (CAVALCANTI, 2021). Tanto é que o Guia de Melhores Práticas em Inteligência Artificial (UNIÃO EUROPEIA, 2018) engendrado pela Comissão Europeia apresentou a explicabilidade como um dos princípios que deverão nortear as decisões automatizadas.

Segundo Renato Leite Monteiro (2018), o direito à explicação é derivado do princípio da transparência, possuindo previsão expressa na maioria das leis de proteção de dados do mundo, assegurando aos indivíduos aquilo que apregoa o artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD), como “informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a

---

<sup>2</sup> Também conhecido como Princípio 5 da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano – Estocolmo 1972.

realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento” (BRASIL, 2018). Podemos citar como exemplo o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR) da União Europeia, que prevê o direito à informação qualificada sobre a lógica dos processos de decisões automatizadas (SELBST, POWLES, 2017).

Pensar sobre o princípio da precaução sob a ótica do direito à explicação se torna útil, à medida em que ele colabora para construção de espaços de deliberação para a definição do que seria “informação qualificada” e para coibir problemas em decisões futuras (BIONI, LUCIANO, 2019). Lado outro, tal princípio permite ainda que sejam suscitadas discussões sobre os segredos comerciais e industriais (BIONI, LUCIANO, 2019) que, muitas vezes, configuram empecilho para que seja exercido o direito à explicação.

Dessa maneira, o princípio da precaução se torna não só adequado, como também necessário para compor sistemas de regulamentação legal e de governança. Segundo Édis Milaré (2007), o princípio da precaução atuará quando uma informação científica for insuficiente ou incerta e houver indicações de possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais (MILARÉ, 2007, p. 258).

Destarte, tal princípio servirá como objeto de mitigação dos problemas envolvidos nos mecanismos de explicação, levando em consideração que o princípio da precaução fornece importantes estratégias de regulação de Inteligência Artificial, especialmente ao se considerar situações de riscos de danos ou de desconhecimento dos possíveis riscos trazidos pela utilização de decisões automatizadas (VIDOLIN, 2021).

## **CONCLUSÃO**

O meio ambiente é constantemente impactado pelo comportamento humano que prioriza a reparação, em face da prevenção e precaução. Como umas das alternativas voltadas à modificação desse pensamento arcaico, o EIA surgiu na segunda metade do século XX, voltado a mitigar a degradação ambiental gerada pelos empreendimentos e atividades econômicas.

O Estudo de Impacto Ambiental tem previsão legal no artigo 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988, e é utilizado como um dos mecanismos de se assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à saúde humana, da fauna e da flora, por meio da aplicação prática dos princípios ambientais da prevenção e precaução.

Grifa-se que as ações preventivas na seara ambiental não devem ser enxergadas como impeditivo ao progresso econômico, mas uma aliada do desenvolvimento sustentável, princípio responsável por zelar por um crescimento do Estado que caminhe de mãos dadas com a preservação da natureza.

Assim, é possível concluir que o desenvolvimento econômico sustentável somente se viabiliza por meio dos estudos ambientais, capazes de possibilitar a identificação desses impactos, bem como um plano de contingência para evitá-los ou minimizá-los, efetivando o que doutrinam os princípios da prevenção e precaução ambiental.

Sistemas fundamentados em inteligência artificial são aparentemente neutros e imparciais, fazendo com que sua credibilidade não seja questionada. Essa perspectiva, contudo, se revela equivocada quando vislumbramos, por exemplo, o enviesamento de algoritmos. O direito à explicação aqui trabalhado é considerado crucial para a construção e a manutenção da confiança dos indivíduos nos sistemas de IA (FRAZÃO, GOETTENAUER, 2021). No entanto, como exposto, diversos são os entraves para que a explicabilidade seja efetivada. Nesse sentido, concluímos que a aplicação do princípio da precaução fornece relevante substrato para que a utilização de decisões automatizadas e mecanismos de IA se tornem mais seguros, possibilitando alargar o escopo de aplicação do direito à explicação.

## REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo, LUCIANO, Maria. **O princípio da precaução na regulação de inteligência artificial: seriam as leis de proteção de dados o seu portal de entrada?** 2019. Disponível em: [http://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano\\_O-PRINCIPIO-DA-PRECAUCAO-A7A-830-PARA-REGULACAO-A7A-830-DE-INTELIGENCIA-ARTIFICIAL-1.pdf](http://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/09/Bioni-Luciano_O-PRINCIPIO-DA-PRECAUCAO-A7A-830-PARA-REGULACAO-A7A-830-DE-INTELIGENCIA-ARTIFICIAL-1.pdf). Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 2021. **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Regulamenta a proteção de dados. **Diário Oficial da União**, 2018. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 1/1986. **Diário Oficial da União**, 1986. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=8902>. Acesso em 18 abr. 2022.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. 248 p.

CAVALCANTI, Natália Peppi. Transparência e revisão de decisões automatizadas. In: VAINZOF, Rony, GUTIERREZ, Andriei. **Inteligência Artificial (IA)**: Sociedade Economia e Estado. São Paulo: Thompson Reuters, 2021.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. Black box e o direito face à opacidade algorítmica. In: **Direito Digital e Inteligência Artificial: diálogos entre Brasil e Europa**. 1. ed. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2021.

MACHADO, Paulo Afonso Lemes. **Direito ambiental**. São Paulo: Editora Malheiros; 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. A gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência e glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? In: **Instituto Igarapé a think and do tank**, artigo estratégico nº 39, dez.-2018. Disponível em: <http://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

SÁNCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. 2. ed. São Paulo : Oficina de Textos, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SELBST, A. D.; POWLES, J. **Meaningful information and the right to explanation. International Data Privacy Law**, vol. 7, nº 4, 2017. p. 233-242. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=3039125> Acesso em: 18 maio 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Orientações éticas para uma IA de confiança: grupo de peritos de alto nível sobre inteligência artificial**. 2018. Disponível em: <http://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 18 maio 2022.

VIDOLIN, Isadora Leardini. **Princípio da precaução: do direito ambiental à proteção de dados e inteligência artificial**. Revista Percurso Unicuritiba. Vol. 01, nº 38, Curitiba, 2021